

Propostas recebidas durante o período de discussão pública



ORDEM DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS



Propostas recebidas durante o período de discussão pública

A)

“Exma. Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados,

No âmbito da discussão pública de propostas de regulamentos, cuja discussão pública teve início em 9 de agosto de 2019 e que termina em 30 de setembro de 2019, e na qual foram colocados a discussão as propostas de regulamento:

1. Da formação profissional contínua;
2. De inscrição, estágio e exame profissionais;
3. Do Conselho Jurisdicional; e,
4. Do regulamento do seguro de responsabilidade civil profissional.

e no sentido de poder contribuir para a sua melhoria, venho por este meio remeter os meus comentários aos seguintes documentos:

1. Proposta de regulamento da formação profissional contínua;
2. Proposta de regulamento do seguro de seguro de responsabilidade civil profissional; e,
3. Proposta de regulamento do conselho jurisdicional.

Relativamente ao processo de discussão pública, e a fim de se garantir a adequada transparência do mesmo, releva-se que uma vez concluído, e para além da publicação da versão final dos documentos agora submetidos a consulta, deverão também ser publicados os contributos recebidos, bem como a sua análise por parte do Conselho Diretivo que venha a sustentar a versão final a ser apresentada a discussão, e votação, em Assembleia Administrativa.

Por último, e ainda que apenas indiretamente relacionado com os regulamentos em discussão, sugiro que seja criada uma área específica na página da internet da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), por forma a agregar todos os seus regulamentos e facilitar a sua consulta pelos contabilistas certificados.

Com os melhores cumprimentos,

- Proposta de Regulamento da formação profissional contínua –

Relativamente à proposta de Regulamento da formação contínua, o contributo relativamente a este documento divide-se entre a substância do próprio regulamento e redação do referido documento.



A nível da substância do regulamento:

Artigo 6.º - Modos de obtenção da formação profissional contínua

Relativamente à alínea a) do referido artigo é mencionado que a referida formação pode ser obtida através da participação em, e passo a citar: “Na qualidade de formando ou formador em formação, congressos, conferências, seminários, palestras, entre outros, promovidas pela Ordem.”

Este texto não é claro relativamente ao facto de a participação em reuniões livres também conferirem créditos de formação aos contabilistas certificados que nelas participem.

Neste sentido, sugere-se que o texto seja alterado no sentido de clarificar devidamente se as reuniões livres continuam, ou não, a conferir créditos de formação, evitando ambiguidades necessárias resultantes da interpretação da atual redação.

Artigo 8.º - Processo de atribuição de créditos de formação profissional contínua

O número 1 deste artigo 8.º estabelece o prazo para o contabilista certificado enviar os comprovativos das formações realizadas que confirmam o direito à atribuição de créditos de formação, para que estes possam ser devidamente aprovados e atribuídos ao contabilista em causa.

No entanto, todo o regulamento é omissivo quanto ao prazo que a Ordem deverá cumprir quer na atribuição dos referidos créditos quer na notificação ao referido contabilista em caso de não aprovação dos mesmos.

Neste sentido, sugere-se que o presente regulamento estabeleça um prazo para a Ordem atribuir ao contabilista certificado em função da data de entrega dos comprovativos apresentados, bem como, e caso seja esse o caso, uma data limite para a Ordem comunicar ao referido contabilista a sua decisão de não aprovação dos créditos, decisão essa que deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 9.º - Certificação de formação de entidades promotoras não certificadas

Este artigo estabelece os procedimentos a seguir por uma entidade promotora de formação a fim de lhe ser atribuída a devida certificação que permita que as formações por esta prestadas possam resultar na atribuição de créditos de formação aos contabilistas certificados que nestas venham a realizar as referidas formações.

No entanto, da leitura da proposta de regulamento, e em particular, da leitura conjunta do artigo 8.º e artigo 9.º, verifica-se um vazio quanto às situações de formações frequentadas por contabilistas em entidades não certificadas, que segundo o regulamento não conferem o direito a créditos, e que em momento posterior, num prazo razoável, a referida entidade formadora venha a requerer, e a ser-lhe concedida a referida certificação.

Neste sentido sugere-se que o regulamento clarifique se nas situações de formações realizadas em entidades não certificadas, e encetado o procedimento à posteriori de certificação da formação, em prazo razoável, e uma concedida tal certificação, se tal



confere o direito à atribuição retroativa de créditos de formação, desde que tenha sido frequentada num período que venha a ser considerado razoável.

A nível redatorial:

- Na página 4, no artigo 4.º, existe uma gralha e onde se lê: “(...) certificados.a” deverá ler-se “(...) certificados.”

- Proposta de Regulamento do seguro de responsabilidade civil profissional –

Relativamente à proposta de Regulamento do seguro de responsabilidade civil profissional, o contributo relativamente a este documento divide-se entre a substância da alteração efetuada e a natureza redatorial do referido documento.

Relativamente à substância da alteração proposta ao artigo 6.º que segundo a proposta apresentada passará a incluir no ponto 1 a alínea c) que estabelece, e passo a citar “Cumprir com os créditos de formação profissional contínua no ano anterior ao da entrada em vigor da apólice.”, importa salientar:

A nível da substância da alteração:

- 1) A alteração introduzida e que tem no seu espírito fazer que só possa ter acesso ao seguro os contabilistas certificados que cumpram com o regulamento de formação contínua, em particular, cumprindo com o número de créditos de formação faz sentido e sobre este aspeto não tenho comentários a tecer.
- 2) No entanto a redação deste ponto não é clara, em particular quando se refere que “(...) no ano anterior ao da entrada em vigor da apólice.”. Neste sentido, da leitura do texto proposto não resulta claro se o contabilista certificado deva dispor dos referidos créditos no ano anterior ao da entrada em vigor da apólice, ou se por outro lado, se refere ao ano anterior em que tenha começado a exercer a profissão de contabilista certificado, querendo com isto dizer, o momento a partir do qual passou a ser responsável pela contabilidade de qualquer entidade, seja no regime de livre prestação, seja sobre as orientações de uma entidade patronal.
- 3) A respeito do ponto anterior importa salientar que a proposta de regulamento da formação profissional contínua no seu artigo 1.º estabelece que “O presente regulamento aplica-se aos contabilistas certificados com inscrição ativa na Ordem e que exerçam a atividade profissional de contabilista certificado (...)”.

Deste texto decorre que apenas devem cumprir com as horas de formação contínua os contabilistas certificados que efetivamente exerçam a atividade profissional, sendo que os restantes estão dispensados deste cumprimento.



Assim, da leitura efetuada à alteração proposta, ou seja, “Cumprir com os créditos de formação profissional contínua no ano anterior ao da entrada em vigor da apólice.”, facilmente se depreende que um contabilista certificado que em determinado ano em que tenha iniciado o exercício dessa atividade, e não cumprindo no ano anterior ao requisito referido, até porque a isso não estaria obrigado, não estará abrangido pelo seguro de responsabilidade civil profissional.

Neste sentido, este texto proposto para a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º deverá ser revisto de forma a clarificar as situações referidas e a garantir que qualquer contabilista certificado no seu primeiro ano de exercício não seja excluído do seguro por não cumprir um requisito ao qual não era obrigado.

A nível redatorial:

A nível redatorial alerta-se para o facto de na página 3 da proposta de regulamento do seguro, o cabeçalho do documento apresentar uma gralha quando refere “responsabilidade” em vez de “responsabilidade”.

- Proposta de Regulamento do conselho jurisdicional –

Relativamente à proposta de Regulamento do Conselho Jurisdicional, o contributo relativamente a este documento divide-se entre a substância do próprio regulamento e redação do referido documento.

A nível da substância do regulamento:

Artigo 29.º - Circunstâncias dirimentes

Este artigo estabelece quais são as circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar, referindo na sua alínea a) a “coação física e psicológica”.

A este respeito importa salientar que, se por um lado o termo “coação física” poucas ou nenhuma dúvida deixa quanto à sua interpretação, por outro lado o termo “coação psicológica” é vago e a sua interpretação sujeita a ambiguidades, em particular no que respeita a eventuais coações que possam vir a ser exercidas pela entidade patronal do contabilista certificado sempre que o exercício da sua atividade esteja dependente de um vínculo laboral.

Neste sentido, sugere-se que, e se for entendida como circunstância dirimente qualquer coação que possa vir a ser exercida por uma entidade patronal sobre um contabilista certificado, resultante de um vínculo laboral, tal situação deve ficar devidamente expressa neste artigo, evitando assim ambiguidades desnecessárias resultantes da sua interpretação.



Artigo 59.º - Julgamento

Este artigo estabelece nos vários pontos que o constituem os aspetos relacionados com o julgamento das sanções disciplinares, sem, contudo, estabelecer um prazo limite para o mesmo, ficando a dúvida se este prazo, não estando definido, corresponderá ao prazo de 10 dias úteis, estipulado no artigo 36.º para os atos processuais.

Neste sentido, sugere-se que este artigo defina e clarifique qual o prazo máximo para o julgamento, remetendo para o artigo 36.º, se for caso disso, ou em alternativa, fixando um prazo máximo para o julgamento da sanção disciplinar.

Artigo 69.º - Prazo (do recurso)

Neste artigo é estabelecido o prazo para interpor recurso da notificação do acórdão, sendo feita menção a dois prazos: (i) 15 dias a contar da data da notificação do acórdão, ou (ii) 20 dias a contar da publicação na 2ª série do Diário da República.

No entanto, deverá clarificar-se qual destes prazos será o último. Em princípio, e caso as datas por estes definidas sejam diferentes o recurso deverá poder ser interposto até à última destas duas datas, pelo que se sugere que esta situação seja clarificada no artigo.

Artigo 75.º - Legitimidade

Este artigo estabelece a forma como o pedido de revisão das decisões deve ser efetuado, sem que, no entanto, estabeleça um prazo para tal.

Uma vez mais fica a dúvida se este prazo, não estando definido, corresponderá ao prazo de 10 dias úteis, estipulado no artigo 36.º para os atos processuais.

Neste sentido, e tal como anteriormente, sugere-se que este artigo defina e clarifique qual o prazo para o pedido de revisão das decisões, remetendo para o artigo 36.º, se for caso disso, ou em alternativa, fixando um prazo máximo o pedido de revisão a efetuar.

A nível redatorial:

Artigo 80.º - Forma e prazos dos pareceres

A formatação do texto deste artigo (“centrado”), é incoerente com o restante documento onde a formatação do texto utilizada é o “justificado”, o que terá acontecido por lapso.

Sugere-se assim corrigir a formatação do texto deste artigo para “justificado” ficando de acordo com o resto do documento.”



B)

“Exmos Srs,

Penso que deve ser salvaguardada não só o proporcional ao período de atividade, mas também o número e complexidade de contabilidades assumidas.

Não é de todo justo que um contabilista com meia dúzia de contabilidades simples tenha a mesma necessidade/obrigação de formação profissional que um contabilista com uma grande/complexa carteira de clientes.

Dou como exemplo o meu caso, que só tenho 4 clientes, empresários em nome individual (IRS) e que tenho tido sempre cumprido com os créditos necessários, mas que são de todo excessivos para a minha situação,

não ignorando o adequado exercício da profissão e da competência profissional, continuada e atualizada.

Espero que tenhamos uma Ordem cada vez mais justa e solidária para com todos os contabilistas, novos e velhos, “grandes e pequenos”.”

C)

“Não concordo com a proposta de alteração da Formação Contínua.

Aliás, sob ponto de vista legal, um regulamento da OCC não se pode impor a normativos legais (leis, depachos, etc...).

Eu faço a formação que acho pertinente, quando quero e onde quero!

Como também sou gestora, muita da formação é em áreas diversas, que para efeitos de créditos de formação não se aproveita. Assim é urgente a OCC clarificar este ponto.

A OCC, enquanto Ordem Profissional, e na pessoa da sua Bastonária, no meu entender tem tido algumas atuações pouco unificadoras da classe. Esta questão é mais uma. Será que é tudo por uma questão de receita para a OCC? Espero bem que não.”



D)

“Boa tarde

Não tenho sugestões mas, tenho algumas questões:

1- Há fundamento legal para a aprovação destes e dos restantes regulamentos? E, vai esse fundamento ser vertido no "perambulo"?;

2- Há estatísticas que fundamentem o articulado?

3- Como passa a ser encarado, membros dos Órgãos Sociais que se movimentam e/ou mobilizam publicamente de modo divergente das decisões da Ordem?

4- Está prevista alguma forma de conhecer irregularidade que não seja apenas a denúncia? Que poderes tem o CJ para investigar?”

E)

“Ex.mos Senhores,

Quanto à proposta de regulamento da Formação Profissional Contínua, permitam-me pronunciar-me sobre o seguinte:

- Capítulo II : nº 2 do Artigo 5º -

É indispensável a Formação Profissional Contínua, mas esta Formação organizada pela Ordem, na minha opinião, DEVERIA ter um custo simbólico, pois entendo que é muito elevado o valor que Ordem cobra aos membros. Temos as quotas obrigatórias, se precisarmos de vinhetas temos de as pagar, etc., ou seja, nos dias de hoje, e não havendo tabela mínima para cobrar avenças, torna-se muito difícil economicamente conseguir fazer as Formações que por vezes desejaria fazer.

Assim, entendo que os créditos "obrigatórios", conforme nº 2 artº 5º, deveriam corresponder a Ações de Formação, a custo 5 euros.

Com os melhores cumprimentos”



F)

“Boa tarde colegas,

O meu nome é _____ e o meu número de CC é _____, desde já gostaria de felicitar a direcção da OCC por colocar a discussão as propostas de regulamento com os seus membros.

Apenas gostaria de propor que o acesso à admissão da profissão apenas fosse possível por alunos licenciados no curso de contabilidade, pois é de minha opinião que estender o acesso à profissão a diversos cursos como por exemplo ao curso de Gestão ou Economia não faz sentido, uma vez que deve existir uma separação do que é o curso de contabilidade dos outros cursos, caso contrário não vale a pena a existência de uma licenciatura em contabilidade se nada tem que o distinga dos outros.

Obrigado,

Cumprimentos”



G)

REGULAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA

| Proposta CD OCC | Proposta de alteração | Notas Justificativas |
|--|---|----------------------|
| <p><u>Artigo 1.º Âmbito</u></p> <p>O presente regulamento aplica-se aos contabilistas certificados com inscrição ativa na Ordem e que exerçam a atividade profissional de contabilista certificado nos termos previstos no artigo 10.º do EOCC.</p> | <p><u>Artigo 1.º Âmbito</u></p> <p>O presente regulamento aplica-se a todos os contabilistas certificados com inscrição ativa na Ordem e que exerçam a atividade profissional de contabilista certificado nos termos previstos no artigo 10.º do EOCC.</p> | NOTA JUSTIFICATIVA 1 |
| <p><u>Artigo 5.º Obrigoriedade</u></p> <p>1 - Para garantir o adequado exercício da profissão, ao abrigo do princípio da competência profissional, por forma continuada e atualizada, os contabilistas certificados são obrigados a desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas.</p> <p>2 - Os contabilistas certificados são obrigados a realizar e a justificar, no mínimo, um total de 30 créditos de formação profissional contínua por ano ou um proporcional em relação ao período em que exerceram a atividade nesse ano.</p> <p>3 - Por deliberação do conselho diretivo, poderá ser pontualmente derogado o dever consagrado no n.º 2 do presente artigo.</p> | <p><u>Artigo 5.º Obrigoriedade</u></p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 - Por deliberação do conselho diretivo, poderá ser pontualmente derogado o dever consagrado no n.º 2 do presente artigo, desde que sejam invocados pelo Contabilista Certificado qualquer dos motivos de Justo Impedimento previstos no EOCC.</p> <p>4 – Também por deliberação do Conselho Diretivo poderão ser criadas condições específicas de acesso à Formação Profissional Contínua, especificamente destinadas aos Contabilistas Certificados que não exerçam a atividade profissional de contabilista certificado nos termos previstos no artigo 10.º do EOCC.</p> | NOTA JUSTIFICATIVA 2 |
| <p><u>Artigo 6.º Modos de obtenção da formação profissional contínua</u></p> | <p><u>Artigo 6.º Modos de obtenção da formação profissional contínua</u></p> | |



REGULAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA

| | | |
|--|---|-----------------------------|
| <p>1 - A formação profissional contínua que o contabilista certificado deverá realizar, poderá ser obtida através da participação, nas seguintes situações:</p> <p>a) Na qualidade de formando ou formador em formação, congressos, conferências, seminários, palestras, entre outros, promovidas pela Ordem;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...).</p> | <p>1 - A formação profissional contínua que o contabilista certificado deverá realizar, poderá ser obtida através da participação, nas seguintes situações:</p> <p>a) Na qualidade de formando ou formador em ações de formação, congressos, conferências, seminários, palestras, entre outros de relevante interesse técnico, promovidas pela Ordem;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...).</p> <p>2 – as Ações de Formação descritas no número anterior compreendem Formações Eventuais, Segmentadas, à Distância e Reuniões Livres;</p> | <p>NOTA JUSTIFICATIVA 3</p> |
|--|---|-----------------------------|

NOTA JUSTIFICATIVA 1 – Entendo que deve ser tido em conta o Princípio da Universalidade, ou seja, a aplicação dum Regulamento deve abranger todos os membros da Ordem, sem prejuízo de considerações complementares de carácter Objetivo;

NOTA JUSTIFICATIVA 2 – Entendo também que deve ser tido em conta o Princípio da Objetividade, evitando interpretações com carácter estritamente subjetivo.

Assim, devem ser acrescidos ao nº 3 do artº 5º os motivos concretos passíveis de possibilitar a derrogação da obrigatoriedade prevista no nº 2 do mesmo artigo, ao mesmo tempo que (*pela criação dum nº 4*) é dada ao Conselho Diretivo a possibilidade de criar condições específicas para os membros que não exerçam a atividade de CC nos termos do artº 10º do EOCC, como por exemplo (*e é só um exemplo !*), a redução dos custos a suportar com a referida Formação Contínua.

NOTA JUSTIFICATIVA 3 – Continuando dentro do carácter de Objetividade que entendo se dever impor num Regulamento, os diferentes tipos de Formação a serem promovidos pela OCC devem ser objetiva e claramente descritos.



REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO, ESTÁGIO E EXAME PROFISSIONAIS

| Proposta CD OCC | Proposta de alteração | Notas Justificativas |
|---|--|----------------------|
| <p>Artigo 8.º Duração (estágio)</p> <p>1 – O estágio profissional tem uma duração mínima de 800 horas cumpridas dentro do horário laboral e máxima de 18 meses.</p> <p>2– (...)</p> | <p>Artigo 8.º Duração (estágio)</p> <p>1 – O estágio profissional tem uma duração mínima de 1000 horas cumpridas dentro do horário laboral e máxima de 18 meses, abrangendo sempre obrigatoriamente os meses de Janeiro a Junho.</p> <p>2– (...)</p> | NOTA JUSTIFICATIVA 1 |
| <p>Artigo 28.º Dispensa (estágio)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – Entende-se por experiência profissional, para os efeitos da dispensa do estágio profissional:</p> <p>a) A experiência de pelo menos três anos nos últimos 10 anos na prestação de serviços de contabilidade e demais actividades conexas em entidades legalmente obrigada a dispor de contabilista certificado;</p> <p>b) (...);</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...)</p> <p>6 – (...)</p> | <p>Artigo 28.º Dispensa (estágio)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – Entende-se por experiência profissional, para os efeitos da dispensa do estágio profissional:</p> <p>a) A experiência de pelo menos três anos nos últimos 10 anos na prestação de serviços de contabilidade e demais actividades conexas em entidades legalmente obrigadas a dispor de contabilista certificado, incluindo as Sociedades de Contabilidade devidamente inscritas na OCC nos termos do respetivo Regulamento;</p> <p>b) (...);</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...)</p> <p>6 – (...)</p> | NOTA JUSTIFICATIVA 2 |
| <p>Artigo 30.º Estágio curricular</p> <p>1 – Os candidatos que concluem com aproveitamento o estágio curricular, com características e nos termos definidos no presente</p> | <p>Artigo 30.º Estágio curricular</p> <p>1 – Os candidatos que concluem com aproveitamento o estágio curricular, com características e nos termos definidos no presente</p> | |



REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO, ESTÁGIO E EXAME PROFISSIONAIS

| | | |
|---|--|-----------------------------|
| <p>regulamento, são admitidos a exame.</p> <p>2 – O estágio curricular é sempre uma unidade curricular, ou um conjunto sequencial de unidades curriculares, pertencente ao plano de estudos de um curso que confere grau académico.</p> <p>3 – A unidade curricular, ou conjunto sequencial de unidades, pode corresponder a um estágio curricular em simulação ou a um estágio curricular em empresa, apresentando respectivamente características de:</p> <p>a) Projecto / simulação empresarial, com um mínimo de 15 ECTS (European Credit Transfer System); ou</p> <p>b) Estágio em empresa / organização, com um mínimo de 15 ECTS ou 800 horas de duração no local onde decorre o estágio, requerendo-se, neste caso, cumulativamente a conclusão do curso onde o estágio figure como unidade curricular.</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...)</p> <p>7 – (...).</p> | <p>regulamento, complementadas sempre com um período mínimo de Estágio Profissional em empresa nos termos do nº 1 do artº 8º do presente Regulamento, são admitidos a exame.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...):</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...).</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...)</p> <p>7 – (...).</p> <p>8 – para efeitos do complemento de estágio profissional nos termos do nº 1, os períodos mínimos complementares serão:</p> <p>a) 500 horas nos casos de unidade curricular de Projecto / simulação empresarial, com um mínimo de 15 ECTS (European Credit Transfer System);</p> <p>b) 200 horas nos casos de Estágio em Empresa / Organização;</p> | <p>NOTA JUSTIFICATIVA 3</p> |
|---|--|-----------------------------|

NOTA JUSTIFICATIVA 1 – Atendendo aos objetivos plasmados no artº 7º do presente Regulamento relativamente ao Estágio, o número de horas mínimo proposto – 800 – é manifestamente insuficiente por dois motivos:

- a) Sendo cumprido em horário laboral e prevendo um nº de horas semanais entre 35 a 40, as ditas 800 horas correspondem entre 100 e 114 dias, ou seja entre 5 a 6 meses, que é o mesmo que dizer, metade dum exercício económico;



REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO, ESTÁGIO E EXAME PROFISSIONAIS

- b) Sabendo que no Plano de Estágio (cf artº 9º alínea e)) consta, e bem, como fundamental a fase do “Encerramento de contas e preparação das demonstrações financeiras e restantes documentos que compõem o Dossier Fiscal”, e atendendo ao facto de que a grande maioria dos sujeitos passivos tem o seu Exercício Económico coincidente com o ano civil, entendo que a limitação objetiva no Regulamento dos meses de Janeiro a Junho faz todo o sentido;

Não aumentar o limite inferior de horas de Estágio e não condicionar a sua realização ao período de Encerramento de Contas e preparação das Demonstrações Financeiras, retira ao Estágio toda a sua eficácia !

NOTA JUSTIFICATIVA 2 – Especificar as Sociedades de Contabilidade de entre as entidades legalmente obrigadas a dispor de contabilista certificado serve nomeadamente para atribuir ao Regulamento um carácter de maior Objetividade.

NOTA JUSTIFICATIVA 3 – Sabendo que se exige um mínimo de 15 ECTS nas unidades curriculares de Prática / Projeto de Simulação Empresarial, e que nos termos legais, cada ECTS corresponde a um máximo de 28 horas, os 15 ECTS equivalem a 420 horas, ou seja, cerca de 60 dias úteis de trabalho, mais ou menos 3 meses.

Ora parece-me absolutamente desproporcional, exigir-se, para dispensar de Estágio, a quem trabalhou no setor da Contabilidade e da Fiscalidade, perfeitamente em contexto real, um mínimo de 3 anos, e a um aluno, que muito provavelmente nunca contactou diretamente com a realidade pura e dura do setor, apenas 3 meses !

Assim sendo, tal desproporcionalidade só poderá ser colmatada com um “complemento de formação em contexto real de trabalho”.

NOTA EXTRA – À parte das tecidas considerações, sou do entendimento de que deveria estar plasmado no Regulamento de Inscrição, Estágio e Exame Profissionais um Capítulo especificamente destinado à Matriz do Exame e respetivos Critérios de Avaliação, sob pena de tal matriz e Critérios estarem apenas e só nas mãos do Júri de Exame.



Avenida Barbosa du Bocage, 45 | 1049-013 Lisboa
Tel. 217 999 700 Fax. 217 957 332 Email geral@occ.pt
www.occ.pt